



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL Nº 01, de 7 de março de 2016.

Convocação de Audiência Pública sobre o custeio constitucionalmente adequado da educação e da saúde e o papel do Ministério Público diante da crise fiscal e da necessidade de equilíbrio federativo

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CDDF/CNMP), considerando o disposto na Resolução nº 82 do CNMP, de 29 de fevereiro de 2012;

Considerando as competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que, por definição do Mapa Estratégico Nacional, construído após ampla pesquisa e diálogos com todos os ramos e unidades do Ministério Público Brasileiro, o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão *“Fortalecer e aprimorar o Ministério Público Brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa”*, e como visão de futuro a de *“Ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público Brasileiro”*;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a efetiva defesa, jurisdicional e extrajurisdicional, dos direitos fundamentais da sociedade, nos termos



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

dos arts. 127, *caput* e 129, ambos da Constituição Federal;

Considerando que os arts. 195, 198 e 212 da Constituição e o art. 60 do ADCT operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

Considerando os deveres constitucionais de aplicação mínima de recursos governamentais em ações e serviços públicos de saúde – ASPS definido no art. 198 e manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE previsto no art. 212, bem como o regime de aplicação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT;

Considerando que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

Considerando que, na parte final do inciso IV do art. 167 da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetuadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada Ente da Federação;

Considerando que a vedação de retrocesso na seguridade social foi fixada no inciso IV do parágrafo único do art. 194 da Constituição como garantia de irredutibilidade que fixa o estágio progressivo do custeio dos benefícios e serviços prestados no âmbito dos direitos fundamentais à saúde, à assistência social e à previdência social;

Considerando que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, IV da Constituição) também se estende



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gasto mínimo protetivas da seguridade social, da saúde e da educação;

Considerando que o quadro de recessão econômica pelo qual o Brasil vem passando desde 2013 impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da Federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos arts. 198 e 212;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF 45/DF¹, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que “não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência”;

Considerando que a Constituição de 1988 impõe, como conteúdo material das atividades de “manutenção e desenvolvimento do ensino” para fins do art. 212, obrigações de fazer insculpidas – positivamente – nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208 e nas metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, de que trata o art. 214 e que foi regulamentado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

Considerando a função redistributiva e supletiva da União para garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade nas redes públicas de ensino de todos os Estados, Municípios e do Distrito Federal, bem como considerando a necessidade de colaboração federativa para assegurar a universalização

¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

do ensino básico obrigatório, tal como assegurado pelo art. 211, §§1º e 4º da Constituição;

Considerando que o dever de gasto mínimo em saúde deve atender às obrigações normativas de fazer identificadas nos arts. 196, 198 e 200 da Constituição, as quais são detalhadas e operacionalizadas temporalmente nos planos de que trata o art. 16, XVIII e o art. 36 da Lei 8.080/1990;

Considerando que o custeio das ações e serviços públicos de saúde é fixado federativamente na forma do art. 17, §§ 1º e 3º da LC 141/2012, que regulamentou o regime de rateio do art. 198, §3º, II da CR/88 no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando a necessidade de se discutir a questão do custeio constitucionalmente adequado da educação e da saúde, ouvir as partes interessadas, os órgãos do Ministério Público competentes e legitimados, com a finalidade de avaliar eventuais propostas e encaminhamentos ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada a avaliar os riscos de subfinanciamento da educação e da saúde públicas e, por conseguinte, de inefetividade do PNE e do SUS e suas repercussões no âmbito do Ministério Público e aparelho estatal, bem como a discutir as providências eventualmente cabíveis a partir da audiência pública.

I - A audiência pública, aberta a qualquer cidadão, sem necessidade de cadastramento prévio, será realizada no dia **18 de abril de 2016, às 13 horas**, no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, localizado no Setor de Administração Federal Sul Quadra 2 Lote 3, Edifício Adail Belmonte Brasília/DF, CEP: 70070-600.

II - A abertura da audiência pública será realizada pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, que presidirá e coordenará



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

os trabalhos, auxiliado pelos demais componentes da Mesa Diretora, por ele designados.

III– Deverão ser oficiados os seguintes, não obstante o convite por outros meios a outros órgãos e entidades da sociedade civil organizada:

1. Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
2. Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG);
3. Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH);
4. Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
5. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
6. Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
7. Presidente do Fórum Nacional de Saúde do Judiciário;
8. Controlador-Geral da União (CGU);
9. Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU);
10. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);
11. Ministério da Saúde (MS);
12. Ministério da Educação (MEC);
13. Conselho Nacional de Saúde;
14. Conselho Nacional de Educação;
15. Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
16. Conselho Nacional de Secretários da Educação;
17. Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde;
18. União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
19. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);
20. Confederação Nacional dos Municípios;
21. Presidente da Frente Parlamentar da Saúde e da Educação do Congresso Nacional;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

22. Presidente da Comissão de Saúde e Educação das Casas Legislativas Estaduais e do Distrito Federal;
23. Organização Pan-Americana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde; e
24. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

V – Inicialmente, o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público fará a abertura do ato.

VI – Na sequência, serão convidados a fazer uso da palavra especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 30 (trinta) minutos, seguidos dos representantes de órgãos e instituições, bem como demais presentes à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente da tribuna por até 5 (cinco) minutos, conforme as inscrições, facultada à Mesa Diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates.

VII – Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes de órgãos ou entidades se deliberado pela Mesa Diretora e de acordo com a disponibilidade de tempo.

VIII – Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos previamente, podendo a Mesa Diretora, para os fins de adequação do espaço físico do auditório, garantir o acesso exclusivamente dos representantes dos órgãos, entidades e autoridades convidados.

IX – As inscrições para manifestação durante a audiência de outros órgãos, entidades, institutos, movimentos, organismos ou lideranças, em número máximo de 20 (vinte), deverão ser feitas exclusivamente de forma presencial, a partir da abertura da audiência pública pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO


Fundamentais.

X – A Mesa Diretora, auxiliada pelos servidores da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais e da Assessoria de Comunicação Social do CNMP, providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e posicionamentos apresentados, encaminhando cópia à Presidência do CNMP e a todos os inscritos, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do CNMP, em consonância com o que estabelece a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP.

XI – Após a conclusão da Audiência Pública, a transmissão dos pronunciamentos orais e a redação da ata, o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais apresentará um relatório ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público com as conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas.

XII – Publique-se o presente Edital de Convocação no sítio eletrônico do CNMP com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência, sem prejuízo de sua afixação na sede deste Conselho com a mesma antecedência, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP.

Brasília, 07 de março de 2016.



FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

